



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10725.001711/96-87
Recurso nº	139.535 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 1996
Acórdão nº	105-16.124
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	UBIGÁS TRR LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ - FORTALEZA (CE)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:— OMISSÃO DE RECEITA. MEIOS DE PROVA.

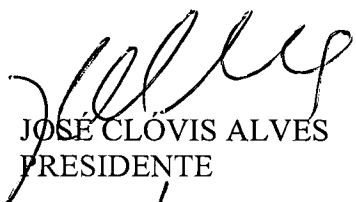
Comprovado através livro caixa paralelo a contabilidade, que a pessoa jurídica vendia mercadorias sem a emissão de notas fiscais e sem contabilização das referidas vendas, está correta a autuação por prova direta de omissão de receitas.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO FISCAL.

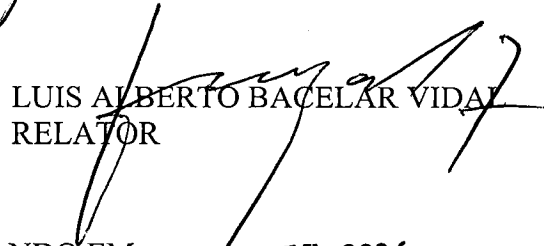
Havendo a fiscalizada atendido a termo de intimação, mesmo que não conclusivo quanto ao questionado na ação fiscal, descabe a aplicação da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBIGÁS TRR LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco) por cento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZANDO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

UBIGÁS TRR LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 289/298 da decisão prolatada às fls. 268/279, pela 3^a Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Consta do Auto de Infração fls.02/16, que a contribuinte teria cometido as seguintes infrações a legislação do Imposto de Renda.

a) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de vendas, no mês de julho de 1995, caracterizada pela descoberta de boletim de caixa da empresa, lastreados em pedidos e ordens de carregamento, cujas mercadorias não foram registradas em notas fiscais e tão pouco contabilizadas conforme restou comprovado através termos de intimação nesse sentido.

Ciente do lançamento em 8 de novembro de 1996, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 246/249.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento conforme decisão n.º 3.834 de 28/11/03, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO CONTABILIZADAS.

A ausência de contabilização de receitas auferidas pela empresa caracteriza ilícito fiscal, justificando o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas da tributação.

MEIOS DE PROVA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA AGRAVADA.

Nos termos da legislação de regência, o desatendimento a intimações fiscais dá ensejo ao agravamento da multa de ofício.



MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 112,5% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 10/12/03 (AR fl. 288 - verso) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/01/2004 protocolo às fls. 289, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Quanto aos fatos, que os tributos foram apurados sobre a receita, sem consideração dos possíveis custos;

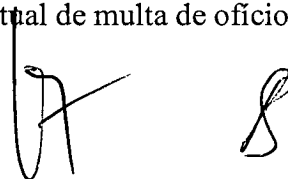
b) quanto aos fundamentos, que a imposição tributária deve der calcada na segurança jurídica, não se coadunando com presunções fiscais e que, no caso, os elementos colhidos pela fiscalização não são suficientes para a constatação do fato gerador, os documentos provam negociações iniciadas que podem não ter sido realizadas, ou seja, não há prova da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

E, colacionando jurisprudência administrativa a corroborar suas considerações, aduz que em face da relação de causa e efeito, também não podem prosperar as autuações por tributação reflexiva.

Salienta, ainda, que em nome do princípio da verdade material, a multa agravada não poderia ter sido mantida, ainda que não refutada na impugnação, pois houve mero atraso na entrega das informações solicitadas, e mais,, que o STF, julgando Ação Direta de Inconstitucionalidade em dispositivo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, concluiu que as multas tributárias não podem ser superiores ao valor do próprio imposto, sob pena de serem confiscatórias.

Por fim, pede seja julgada improcedente a presente autuação fiscal, pela não constatação do fato gerador que lhe imputa, ou, se mantido o imposto, seja afastada a multa agravada, bem como o percentual de multa de ofício superior ao valor do próprio imposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme determinado por esta Câmara em seção de 16 de agosto de 2005, às fls. 313/314 consta relação de bens e direito para arrolamento.

Conforme se pode observar, está o presente caso, tipicamente comprovada a ocorrência do caixa paralelo popularmente conhecido como “CAIXA DOIS”.

Não existe a menor dúvida, diante dos elementos acostados aos autos pela Auditoria-Fiscal, quanto a existência das vendas.

Compulsando-se o processo verificamos que às fls. 196/210 encontram-se os boletins de caixa de onde a fiscalização extraiu as provas das vendas com os respectivos valores das mesmas. Conforme se pode observar nos referidos boletins valores lançados como entradas na conta caixa referem-se a pedidos e a ordens de carregamento que a fiscalização também anexou aos autos.

Com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas os Auditores-Fiscais intimaram a Recorrente a se pronunciar sobre a existência da contabilização de tal caixa, onde estão consignadas vendas, sem que existam as respectivas notas fiscais de saídas dos produtos.

Como se pode perceber, durante todo o processo de defesa a Recorrente vem simplesmente alegando que simples pedido não representa efetiva venda, fato com que também concordo, não fosse a existência dos boletins de caixa que efetivamente são prova inofismáveis da entrada de recursos no caixa da empresa e que tais recursos se deram por venda e não por quaisquer outros motivos conforme muito bem documentam os pedidos.

Entretanto, quanto ao agravamento da multa temos o seguinte entendimento:

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, dê-se credibilidade ou não respondeu a fiscalização que estava impossibilitada de cumprir a intimação em face da ausência de seu contador, não causando, por outro lado qualquer prejuízo a ação fiscal visto que apenas procurava a fiscalização consignar um fato de que já era sabedor.

Destarte sou pelo afastamento de tal agravamento.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco) por cento, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

